



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008215-40.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008215-40.2024.8.26.0152

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelado: Hdi Seguros S.a.

Comarca: Cotia

Juiz: Danniel Adriano Araldi Martins

Voto nº 33080

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Segurado que formulou requerimento administrativo perante a distribuidora de energia, para ser ressarcido dos danos. Ausência de prova de que houve qualquer resposta ao pedido feito pelo segurado, ônus que era da ré. Queima simultânea de aparelhos. Verossimilhança das alegações. Conjunto probatório que aponta para falha na prestação de serviços da ré. Pedido regressivo procedente. Restituição dos valores devida à autora, que se sub-rogou nos direitos do segurado ao efetuar o pagamento da indenização securitária (art. 786 do Código Civil). Juros que devem ser computados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (art. 405 do Código Civil). Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 141/143, complementada pela decisão dos embargos de declaração a fls. 151, que julgou procedente a ação movida por Hdi Seguros S.A. em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.845,99, com correção monetária e juros de mora contados da data do desembolso. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pela ré.

Irresignada, a ré apela (fls. 154/171), sustentando, em síntese, que: não houve qualquer intercorrência na rede que pudesse causar os prejuízos sustentado nesta lide; não há nexos causal entre o dano relatado e sua conduta; deve ser observado o processo administrativo de danos elétricos previsto na

Resolução ANEEL 414/2010; o laudo é unilateral; impugna os documentos apresentados; deve ser aplicada a teoria da causalidade adequada; não há dano material.

Contrarrazões a fls. 181/203.

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 174/175).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

É dos autos que, após os danos sofridos, foi pleiteado pelo próprio segurado o ressarcimento à ré, pela via administrativa, com a juntada, nestes autos, do protocolo do pedido de ressarcimento (fls. 47).

Ressalta-se, a este respeito, que a solicitação foi feita antes do pagamento da indenização pela seguradora.

Em que pese a realização do pedido administrativo de ressarcimento à ré, promovido diretamente pelo consumidor, a apelante não demonstrou a devida análise do requerimento na contestação, limitando-se em sua defesa a negar a existência de procedimento de ressarcimento na esfera administrativa.

Por ter sido notificada sobre os danos, o ônus da prova era da ré, mas ela não demonstrou em momento oportuno que cumpriu com seus deveres previstos em regulação Resolução ANEEL 414/2010.

Dessa forma, não se desincumbiu a ré de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, que se sub-rogou nos direitos do consumidor ao efetuar o pagamento da indenização em seu favor (fls.

48).

Assim, tendo em vista o conjunto probatório, a verossimilhança das alegações, a simultaneidade dos danos, os documentos de fls. 27/47 e a ausência prova hábil em contrário produzida pela ré, quando era seu dever produzi-la, de rigor o reconhecimento de que a queima dos aparelhos se deu pela existência de falha no fornecimento de energia elétrica, exsurgindo daí seu dever de indenizar.

Destarte, deve ser condenada a ré ao pagamento da indenização por danos materiais, correspondente ao valor despendido pela autora na indenização ao seu segurado, mantendo-se a r. sentença.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação destacando-se a existência de relação contratual havida entre a ré e o segurado, credor originário (art. 405 do Código Civil).

Destarte, o recurso deve ser parcialmente provido, para que os juros de mora sejam computados a partir da citação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator